

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.072, DE 2002 (Apensos: PLs nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002, 5.514, de 2005, e 3.140, de 2008)

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Mauro Miranda, determina a concessão do título de transferência de posse e de domínio das moradias, financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher independentemente do seu estado civil, estabelecendo, ainda, uma cota mínima de 50% de moradias para a mulher de baixa renda nos programas de distribuição de moradias promovidos pelo Poder Público.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que apesar das várias políticas públicas implantadas visando reduzir a disparidade entre os sexos, pouco se fez no setor habitacional. Hoje, várias mulheres de baixa renda são as únicas responsáveis pela guarda e criação dos filhos, sobretudo nas classes menos favorecidas. Mesmo assim, as mulheres ainda enfrentam dificuldades na obtenção de empregos e de salários iguais aos dos homens pelo exercício de atividades semelhantes. Assim, é necessário adotar medidas que protejam as mulheres, segmento social mais vulnerável.

Foram apensados ao projeto em epígrafe os seguintes projetos:

- PL nº 6.135, de 2002, de autoria da Dep. SOCORRO GOMES, que destina 30% das moradias produzidas para famílias de baixa renda às mulheres chefes de família, sob o argumento de que o número de mulheres chefes de família cresceu no final do século passado, mesmo diante da dificuldade da sua incorporação ao mercado de trabalho;

- PL nº 6.728, de 2002, de autoria do Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO, que reproduz os termos do projeto principal, com justificativa de mesma natureza.

- PL nº 5.514, de 2005, de autoria do Dep. CARLOS NADER, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto principal, à exceção de que destina cota mínima de 20% das moradias às mulheres de baixa renda e estabelece como requisito para a concessão do título de transferência o domicílio no município há mais de dois anos.

- PL nº 3.140, de 2008, de autoria da Deputada CIDA DIOGO, que reserva 30% do total dos recursos, destinados ao financiamento das novas unidades habitacionais, à mulher trabalhadora no mercado formal e informal.

Nesta Casa, os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos então apensados PL's 6.135/02 e 6.728/02.

A seguir, os projetos foram apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, manifestou-se também pela aprovação do PL nº 7.072, de 2002 e pela rejeição dos PL's nºs 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002, apensados.

Os Projetos 5.514, de 2002, e 3.140, de 2008, não foram apreciados pelas referidas Comissões.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em razão da apreciação inicial pelo Plenário do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, e de seus apensos, Projetos de Lei nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005 e 3.140, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal e seus apensos obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal, com exceção do art. 2º do PL 3.140, de 2008, que determina, de forma inócua e indevida, a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Ministério da Cidade), isto é, determina a outro Poder algo que já lhe compete constitucionalmente (art. 84,IV).

Vale ressaltar que a matéria encontra respaldo no princípio da razoabilidade, na medida em que cria critério de favorecimento a uma categoria menos favorecida, no caso as mulheres de baixa renda, buscando, exatamente, obter uma igualdade material quanto ao gênero e não apenas formal.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 7.072, de 2002, quanto os PL's nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005, e 3.140, de 2008, apensados, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.072, de 2002, 6.135, de 2002, 6.728, de 2002, 5.514, de 2005, e 3.140, de 2008, pois se encontram de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.072, de 2002, 6.135, de 2002, 6.728, de 2002, 5.514, de 2005 e 3.140, de 2008, com uma emenda a esse último, buscando suprimir o seu art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.140, DE 2008

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher trabalhadora e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.140, de 2008, transformando-se o art. 3º em art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO